

REGULAMENTO

WESTERN ASSET MULTIRENDA 10 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ/MF 01.045.435/0001-15



CAPÍTULO I - Do Fundo

Artigo 1º – O WESTERN ASSET MULTIRENDA 10 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado abreviadamente FUNDO, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em cotas de fundo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II – Público Alvo


Artigo 2º - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de clientes que: (i) procuram uma alternativa para diversificação de investimentos nos mercados de ações e renda fixa pré fixada, pós fixada ou atrelada a índices de preços, através de um único produto; (ii) buscam valorização do capital investido no médio/longo prazo através de investimentos primordialmente no mercado de renda fixa e, complementarmente, no mercado de ações; (iii) possuem horizonte mínimo de investimento de médio/longo prazo; e (iv) aceitam os riscos associados a fundos balanceados, que investem primordialmente no mercado de renda fixa e, complementarmente, no mercado de ações, incluindo a possibilidade de perda de parte do capital investido em decorrência, dentre outros, de desvalorização do mercado de ações e/ou elevações das taxas de juros, e oscilações no valor da cota superiores a fundos de renda fixa.

CAPÍTULO III - Do Objetivo

Artigo 3º – O FUNDO tem como objetivo, a longo prazo, buscar a valorização dos capitais investidos pelos cotistas, através da obtenção de ganhos de capital e de rendimentos preponderantemente no mercado de renda fixa.

CAPÍTULO IV - Da Política de Investimento e dos Fatores de Risco

Artigo 4º – Para a realização do objetivo do FUNDO, o ADMINISTRADOR investirá aproximadamente 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDO em cotas do fundo de investimento denominado WESTERN ASSET BALANCEADO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO - CNPJ/MF:01.620.606/0001-92, doravante denominado “BALANCEADO”, aproximadamente 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDO em cotas do fundo



de investimento denominado WESTERN RENDA FIXA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO - CNPJ/MF: 03.499.367/0001-90, doravante denominado “RENDA FIXA ATIVO”, e aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNDO em cotas do fundo de investimento denominado WESTERN ASSET DI MAX REFERENCIADO FUNDO DE INVESTIMENTO - CNPJ/MF: 05.090.727/0001-20, doravante denominado “WA DI MAX”, também administrados pelo ADMINISTRADOR, cujos objetivos e política de investimento encontram-se descritos a seguir:

Parágrafo Único - O FUNDO poderá aplicar, no máximo, 5% (cinco por cento) de seus recursos em depósitos à vista ou em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV - cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V - cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles destinados a investidores profissionais e qualificados, classificados como “Renda Fixa Curto Prazo”, “Renda Fixa Simples” e/ou “Renda Fixa Referenciado”, sendo que, neste último caso, o indicador de desempenho (benchmark) deve ser a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.


Artigo 5º - Para o BALANCEADO:

(i) O BALANCEADO é um fundo balanceado, cujo objetivo é, a longo prazo, buscar a valorização dos capitais investidos pelos cotistas, através da obtenção de ganhos de capital e de rendimentos tanto no mercado de renda fixa, quanto no mercado de renda variável.

(ii) Para a realização do objetivo do BALANCEADO, o ADMINISTRADOR buscará investir, à sua discricção, os recursos do BALANCEADO de forma a permitir uma exposição balanceada da sua carteira aos mercados de renda fixa e de ações.

(ii.1) O ADMINISTRADOR manterá, em condições normais de mercado, uma exposição balanceada da carteira do BALANCEADO dentro de um intervalo mínimo e máximo, a seu critério, de 25% e 75% para os mercados de renda fixa e de ações, tendo como estratégia de longo prazo a adoção de uma alocação referencial (“ponto neutro”) de aproximadamente 50% de exposição da carteira do BALANCEADO aos mercados de renda fixa e de ações.

(ii.2) Com relação à parcela da carteira do BALANCEADO destinada à exposição ao mercado de renda fixa, o ADMINISTRADOR buscará investir em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário. Para tanto, e observados os limites e restrições estabelecidos em seu Regulamento e na regulamentação aplicável, o ADMINISTRADOR poderá investir os recursos do BALANCEADO em ativos financeiros com rendimentos pré ou pós fixados e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, incluindo, mas não se limitando a, títulos públicos federais, ativos financeiros emitidos por instituições financeiras ou empresas não financeiras, incluindo certificados de depósito bancário (CDBs) e recibos de depósito bancário (RDBs), letras hipotecárias, letras de câmbio, debêntures, notas promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e seus certificados (CCCBs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Operações Estruturadas (COE), cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICs-FIDC), cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP, cotas de Fundos de Investimento



em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FICs-FIDC NP), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado, operações compromissadas, dentre outros conforme regulamento do BALANCEADO.

(ii.3) Com relação à parcela da carteira do BALANCEADO destinada à exposição ao mercado de renda variável, adotando o "IBOVESPA - Índice da Bolsa de Valores de São Paulo" como referencial para a seleção de investimentos da referida parcela, o ADMINISTRADOR buscará investir em: (a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas acima; (c) cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas acima; e (d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com a regulamentação em vigor.

(iii) A carteira do BALANCEADO buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio igual ou superior ao estipulado para fundos com tratamento fiscal de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, visando proporcionar o tratamento fiscal previsto para os referidos fundos, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

(iv) O BALANCEADO deverá observar as seguintes restrições de investimento:

- I. até 100% do seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, em títulos públicos federais
- II. até 50% de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de emissores públicos outros que não a União Federal, com relação aos ativos financeiros integrantes da parcela do BALANCEADO destinada à exposição ao mercado de renda fixa;
- III. até 10% do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR.

(iv.1) Com relação à parcela dos recursos do BALANCEADO alocada em ativos financeiros de renda variável, assim considerados os ativos financeiros referidos no item (ii.3) acima, o BALANCEADO observará o limite de concentração por emissor de até 75% (setenta e cinco por cento) de seu patrimônio líquido.

(iv.2) Com relação à parcela dos recursos do BALANCEADO alocada em ativos financeiros de renda fixa, assim considerados os ativos financeiros referidos no item (ii.2) acima, o BALANCEADO observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I. até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN");
- II. até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de companhia aberta;
- III. até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;
- V. não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

(iv.3) Não se submeterão aos limites de que trata o item (iv.2) acima as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;

-
- II. de compra, pelo BALANCEADO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”); e
 - III. de vendas a termo, referidas na legislação aplicável.

(iv.4) O BALANCEADO observará também os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:


- I. até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos financeiros:
 - a) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - e) cotas de FIIs;
 - f) cotas de FIDCs;
 - g) cotas de FICs-FIDC;
 - h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - i) CRIs; e
 - j) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III abaixo, desde que permitidos pela legislação em vigor;

II – dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:

- a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP;
- b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC FIDC-NP;
- c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
- d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM.

III - não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercados organizados;
- c) ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;

- 
- e) notas promissórias e debentures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
 - f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II acima.

IV. o limite previsto para a aquisição de cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, e de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado, previstos nas alíneas “a”, “b” e “h” do inciso I do item iv.4 acima, poderá ser ultrapassado, chegando a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do BALANCEADO.

(iv.5) Os fundos de investimento, os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e os fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado cujas cotas venham a ser adquiridas para a carteira do BALANCEADO deverão ter políticas de investimento compatíveis com a descrita para o BALANCEADO em seu Regulamento.

(v) O BALANCEADO poderá manter posições em mercados de derivativos, envolvendo contratos futuros referenciados em índices de ações, com a finalidade de aumentar ou reduzir, conforme o caso, o grau de exposição da carteira do BALANCEADO ao mercado de ações, sem efetivamente adquirir ou vender ações e/ou ativos financeiros lastreados em ações.

(vi) O ADMINISTRADOR poderá realizar operações com instrumentos disponíveis no mercado de derivativos, tais como swaps e futuros, com o objetivo de proteger a carteira do BALANCEADO das oscilações de taxas de juros.

(vii) O ADMINISTRADOR não poderá realizar operações em valor superior ao patrimônio líquido do BALANCEADO.


(viii) Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o BALANCEADO, ao livre e exclusivo critério do ADMINISTRADOR, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo o próprio ADMINISTRADOR ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo BALANCEADO, nos termos de seu Regulamento.

(ix) O BALANCEADO poderá adquirir ativos financeiros em lançamentos registrados para oferta pública ou privada, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem o ADMINISTRADOR ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR.

(x) As pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas do BALANCEADO.

(xi) O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro do ADMINISTRADOR, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o BALANCEADO opere ou venha a operar.

(xii) O BALANCEADO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias realizadas em bolsas.



(xiii) As operações do BALANCEADO em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou pela CVM.

(xiv) - NO TOCANTE À PARCELA DA CARTEIRA DO BALANCEADO INVESTIDA EM ATIVOS FINANCEIROS DE RENDA VARIÁVEL, O BALANCEADO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 6º - Para o RENDA FIXA ATIVO:

(i) O RENDA FIXA ATIVO tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas rentabilidade através das oportunidades oferecidas pelos mercados domésticos de taxa de juros pré-fixadas, taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário e índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável.


(ii) Para a realização do objetivo do RENDA FIXA ATIVO, o ADMINISTRADOR buscará primordialmente aumentar ou diminuir, conforme o caso, a exposição do RENDA FIXA ATIVO ao mercado de taxas de juros, procurando, conforme o caso, obter ganhos adicionais ou limitar perdas para a carteira do RENDA FIXA ATIVO mediante o investimento em ativos financeiros com retornos pré-fixados, ou em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário, podendo ainda, subsidiariamente, investir em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada à variação de índices de preços.

(iii) O ADMINISTRADOR buscará manter no RENDA FIXA ATIVO uma carteira de ativos financeiros com prazo médio igual ou superior ao estipulado para fundos com tratamento fiscal de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, visando proporcionar o tratamento fiscal previsto para os referidos fundos, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

(iv) Observados os limites e restrições estabelecidos no respectivo Regulamento e na regulamentação aplicável, o ADMINISTRADOR poderá investir os recursos do RENDA FIXA ATIVO em ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando a, títulos públicos federais, e ativos financeiros emitidos por instituições financeiras ou empresas não financeiras, tais como certificados de depósito bancário (CDBs) e recibos de depósito bancário (RDBs), letras financeiras (LFs), depósitos a prazo com garantia especial do FGC (DPGEs), letras hipotecárias, letras de câmbio, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário (CCBs) e seus certificados (CCCBs), e certificados de recebíveis imobiliários (CRIs), Certificados de Operações Estruturadas (COE), podendo ainda investir em cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICs-FIDC), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado, realizar operações compromissadas, dentre outros investimentos descritos no regulamento do RENDA FIXA ATIVO.

(v) O ADMINISTRADOR poderá realizar operações com instrumentos disponíveis no mercado de derivativos para proteção das posições detidas à vista (“hedge”) ou posicionamento.

(vi) O RENDA FIXA ATIVO deverá observar as seguintes restrições de investimento:

- 
- I. até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, em títulos públicos federais;
 - II. no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação das taxas de juros domésticas pré-fixadas ou pós-fixadas ou de índices de preços;
 - III. até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de emissores públicos outros que não a União Federal;
 - IV. até 0% do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR;
 - V. Os ativos financeiros deverão ser considerados, na data da aquisição pelo FUNDO, como de baixo risco de crédito.

(vii) O RENDA FIXA ATIVO observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I. até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;
- II. até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for companhia aberta;
- III. até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

(viii) Não se submeterão aos limites de que trata o item (xiv) acima as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo RENDA FIXA ATIVO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na legislação aplicável.

(ix) O RENDA FIXA ATIVO observará também os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I. até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos financeiros:
 - a) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - e) cotas de FIIs;

-
- f) cotas de FIDCs;
 - g) cotas de FICs-FIDC;
 - h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - i) CRIs; e
 - j) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III abaixo, desde que permitidos pela legislação em vigor.

I.i) os limites previstos nas alíneas “a”, “b” e “h” acima poderão ser extrapolados, desde que seja observado o disposto no regulamento do RENDA FIXA ATIVO.

II. dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:

- (a) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
- (b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM.

III. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercados organizados;
- c) ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN; e
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
- e) notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II acima.

(x) O FUNDO poderá adquirir ativos financeiros objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 476.

(xi) O RENDA FIXA ATIVO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

(xii) Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o RENDA FIXA ATIVO, ao livre e exclusivo critério do ADMINISTRADOR, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo o próprio ADMINISTRADOR ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo RENDA FIXA ATIVO, nos termos de seu Regulamento.

(xiii) O RENDA FIXA ATIVO poderá adquirir ativos financeiros em lançamentos objeto de oferta pública, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem o ADMINISTRADOR ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR.

(xiv) As pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas do RENDA FIXA ATIVO.

(xv) O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro do ADMINISTRADOR, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o RENDA FIXA ATIVO opere ou venha a operar.

Artigo 7º - Para o WA DI MAX:

(i) O WA DI MAX tem por objetivo buscar preservar, no médio e longo prazo, o capital investido pelos cotistas em termos nominais, através do investimento em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

(ii) Para a realização do objetivo do WA DI MAX, o ADMINISTRADOR buscará investir a totalidade dos recursos do WA DI MAX em ativos financeiros de médio e longo prazo, cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.


(iii) Observados os limites e restrições estabelecidos em seu Regulamento e na regulamentação aplicável, o ADMINISTRADOR poderá investir os recursos do WA DI MAX em ativos financeiros com rendimentos pré ou pós fixados e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, incluindo, mas não se limitando a, títulos públicos federais, debêntures, notas promissórias, ativos financeiros emitidos por instituições financeiras ou empresas não financeiras, incluindo certificados de depósito bancário (CDBs), letras financeiras (LFs), depósitos a prazo com garantia especial do FGC (DPGEs), recibos de depósito bancário (RDBs), letras hipotecárias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e seus certificados (CCCBs), Letras de Câmbio, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Operações Estruturadas (COE), cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICs-FIDC), cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP, cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FICs-FIDC NP) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), cotas de Fundos de Índice com cotas negociáveis em mercado organizado, operações compromissadas, dentre outros conforme regulamento do WA DI MAX.

(iv) O WA DI MAX buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio igual ou superior ao estipulado para fundos com tratamento fiscal de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, visando proporcionar o tratamento fiscal previsto para os referidos fundos, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

(v) Fica estabelecido que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos ativos financeiros que compõem a carteira do WA DI MAX deverão acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, devendo tal percentual ser verificado diariamente.

(vi) O WA DI MAX deverá observar as seguintes restrições de investimento:

- I. no mínimo 80% de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
 - a) títulos públicos federais
 - b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo ADMINISTRADOR;
 - c) cotas de fundos de índice que atendam aos requisitos da legislação vigente.

- 
- II. até 50% de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de emissores públicos outros que não a União Federal;
 - III. até 10% do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR.

(vii) O WA DI MAX observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I. até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;
- II. até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de companhia aberta;
- III. até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;
- V. não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

(viii) Não se submeterão aos limites dos itens (vi) e (vii) acima as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo WA DI MAX, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na legislação aplicável.

(viii.i) O WA DI MAX poderá adquirir ativos financeiros objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 476.

(ix) O WA DI MAX observará também os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I. até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos financeiros:
 - a) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM, incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM; incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM; incluindo as cotas de fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas;
 - e) cotas de FII's;
 - f) cotas de FIDCs;
 - g) cotas de FICs-FIDC;
 - h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;

-
- i) CRIs; e
 - j) outros ativos financeiros não previstos no inciso II e III abaixo, desde que permitidos pela legislação em vigor;

I.i – O WESTERN ASSET DI MAX poderá extrapolar os limites previstos nas alíneas “a”, “b” e “h” desde que observadas as disposições do seu regulamento.

II. – dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:

- (a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP;
- (b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC FIDC-NP;
- (c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
- (d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM.

III. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN; e
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
- e) notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II acima.

(x) Na hipótese de os retornos dos ativos financeiros em que o WA DI MAX investir não estarem, em princípio, atrelados, direta ou indiretamente, às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário, o ADMINISTRADOR realizará operações com instrumentos disponíveis no mercado de derivativos, tais como swaps e futuros, com o objetivo de proteger o WA DI MAX das oscilações de taxas de juros (“*hedge*”), buscando atrelar a rentabilidade dos ativos financeiros do WA DI MAX às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

(xi) O ADMINISTRADOR poderá também realizar operações com derivativos, tais como swaps e futuros, que impliquem uma exposição inicial do WA DI MAX a índices, taxas ou indexadores de mercado que não às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário, sendo que, neste caso, o ADMINISTRADOR realizará necessariamente novas operações com derivativos, tais como swaps e futuros, com o objetivo de proteger o WA DI MAX das oscilações de taxas de juros (“*hedge*”), buscando atrelar a rentabilidade dos ativos financeiros do WA DI MAX às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

(xii) A atuação do WA DI MAX nos mercados de derivativos restringir-se-á à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite das referidas posições, devendo tais operações de derivativos ser referenciadas em ativos financeiros e/ou indicadores financeiros que permitam a manutenção do perfil de rendimento do indicador de desempenho escolhido para o WA DI MAX.

(xiii) O ADMINISTRADOR não poderá realizar operações em valor superior ao patrimônio líquido do WA DI MAX.

(xiv) Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o WA DI MAX, ao livre e exclusivo critério do ADMINISTRADOR, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo o próprio ADMINISTRADOR ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo WA DI MAX, nos termos de seu Regulamento.

(xv) O WA DI MAX poderá adquirir ativos financeiros em lançamentos registrados para oferta pública ou privada, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem o ADMINISTRADOR ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR.

(xvi) As pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas do WA DI MAX.

(xvii) O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro do ADMINISTRADOR, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o WA DI MAX opere ou venha a operar.

(xviii) O WA DI MAX poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

(xix) As operações do WA DI MAX em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro do ADMINISTRADOR, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o FUNDO opere ou venha a operar.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas do FUNDO.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX e concentração de risco, definidos nos regulamentos respectivos e na legislação vigente quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos seus cotistas.

Artigo 10 - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR, de plena diligência e da boa prática de gestão de fundos de investimento, e de estrita observância da política de investimento do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX, o FUNDO estará sujeito, na respectiva proporção

dos recursos investidos em cada fundo de investimento, a todos os riscos associados, direta ou indiretamente, ao BALANCEADO, ao RENDA FIXA ATIVO e/ou ao WA DI MAX, respectivamente.

Artigo 11 - Os principais fatores de risco a que os Fundos investidos e, como consequência o FUNDO, estão expostos são:

Risco de Mercado: é o risco de oscilação diária do valor da cota do FUNDO, em função da oscilação diária dos preços dos ativos negociados nos mercados em que o FUNDO atua. O FUNDO corre Risco de Mercado porque sua carteira é composta, entre outros, por títulos de renda fixa, ações ou índices de ações, operações cambiais e commodities. Os preços destes títulos e operações oscilam em função de vários fatores, podendo causar perdas para a cota do Fundo, dependendo do seu posicionamento. Dentre estes fatores podemos destacar: i) oscilação das taxas de juros, pois os preços dos títulos constantes da carteira do Fundo são contabilizados de acordo com as taxas de juros praticadas no dia; ii) oscilação da taxa de câmbio; iii) oscilação dos preços das commodities; iv) oscilação dos preços das ações ou índices de ações.

Risco de Liquidez: é o risco de não conseguir vender um determinado título, ou não conseguir se desfazer de uma determinada operação, no momento desejado e por um preço próximo do último preço negociado. Neste caso, o Fundo pode ser obrigado a vender estes títulos e operações por preços aviltados, causando impacto negativo no valor da cota. O FUNDO corre Risco de Liquidez porque investe em títulos ou operações que, mesmo em condições normais, são pouco negociados no mercado. Além disso, o volume de negociação de títulos e operações pode cair drasticamente em condições de stress de mercado, aumentando o risco de liquidez do Fundo.

Risco relacionados às Operações com Derivativos: derivativos são operações que permitem aumentar ou diminuir a exposição ao Risco de Mercado ao qual o FUNDO se expõe, podendo aumentar a volatilidade, limitar ganhos ou não proporcionar os ganhos desejados. O Risco de Derivativos, portanto, é o risco advindo da utilização de derivativos pelo Fundo. O FUNDO corre o Risco de Derivativos porque utiliza estes instrumentos em sua carteira.

Risco de Crédito ou de Contraparte: é o risco de não pagamento de uma obrigação na data acordada, seja por parte do emissor de um título, seja por parte da contraparte de uma operação realizada pelo Fundo. O FUNDO corre Risco de Crédito ou porque investe parte de sua carteira em títulos emitidos por empresas ou instituições financeiras, que podem não honrar o pagamento de suas obrigações nas datas devidas, ou porque, ao atuar nos mercados de derivativos e operações compromissadas, o Fundo sujeitar-se-á ao risco da contraparte não honrar seus compromissos.

Risco de Concentração: é o risco advindo da concentração da carteira em ativos financeiros emitidos por um número limitado de emissores, ou que pertençam a um número reduzido de setores econômicos, ou ainda da exposição significativa a um determinado emissor/grupo econômico. O FUNDO corre Risco de Concentração porque investe em ativos emitidos por um número bastante limitado de emissores. Esta concentração em ativos de poucos emissores faz o FUNDO correr o risco específico destes emissores e setores econômicos, fazendo com que alterações das condições financeiras de uma única companhia ou grupo econômico, ou nas perspectivas de um único setor econômico, possam ter efeitos bastante negativos sobre a performance do FUNDO. O FUNDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Risco de Evento: é o risco de que um único evento, normalmente estranho às atividades normais do emissor do ativo financeiro, possa afetar negativamente a performance do referido ativo. Dentre estes eventos, podemos

destacar, entre outros, acidentes naturais, acidentes causados por imperícia, processos judiciais, corrupção. Todos os títulos estão sujeitos a Risco de Evento, razão pela qual este FUNDO corre Risco de Evento.

Risco Sistêmico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O FUNDO corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Risco Tributário: é aquele decorrente da busca pela manutenção de uma carteira de títulos aderente ao tratamento fiscal previsto para o FUNDO. O FUNDO corre Risco Tributário, na medida em que busca proporcionar o tratamento fiscal pretendido, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

Riscos Operacionais: são aqueles que ocorrem em decorrência de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual o FUNDO transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações do Fundo, podendo acarretar perdas no valor da cota. O FUNDO corre Risco Operacional, na medida em que está sujeito aos riscos descritos acima.

Artigo 12 - Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo anterior, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer os cotistas em caso de liquidação do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte do ADMINISTRADOR, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão do BALANCEADO, do RENDA FIXA ATIVO e/ou do WA DI MAX.

Parágrafo 1º – Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão rateados entre os cotistas na proporção de suas cotas, sendo esclarecido que as aplicações realizadas no BALANCEADO, no RENDA FIXA ATIVO e/ou no WA DI MAX não contam com a garantia do ADMINISTRADOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo 2º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e na legislação.

Artigo 13 - Na hipótese de materialização de quaisquer riscos que afetem o patrimônio do FUNDO, não caberá a imputação, ao ADMINISTRADOR de qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos integrantes da carteira, ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas, ressalvadas as hipóteses de culpa ou dolo do ADMINISTRADOR, comprovados em sentença judicial transitado em julgado.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR responde pela inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração da carteira, e de concentração em fator de risco estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, excetuado o disposto neste regulamento.

CAPÍTULO V - Da Administração

Artigo 14 - A administração e a gestão do FUNDO serão feitas pela WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conj. 152, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.437.241/0001-41, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8.561, de 22.11.2005 (“ADMINISTRADOR”)

Parágrafo 1º - Os serviços de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão realizados pela CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111 – 2º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.868.597/0001-40, autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 4.384, de 30.06.1997 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo 2º - O ADMINISTRADOR fica autorizado a contratar, em nome do FUNDO, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO, consultoria de investimentos, atividades de tesouraria, controle e processamento de ativos financeiros, distribuição de cotas e escrituração da emissão e do resgate de cotas e de classificação de risco, permanecendo responsável perante os condôminos, na forma e limite estabelecidos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º – Os valores referentes ao pagamento da prestação dos serviços mencionados acima estão incluídos no valor da taxa de administração, com exceção dos valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 15 - O ADMINISTRADOR, observadas as restrições legais e regulamentares em vigor, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Artigo 16 - São obrigações do ADMINISTRADOR:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução expedida pela CVM;;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas na Instrução expedida pela CVM;;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive com a lâmina;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

-
- VIII. observar as disposições do constantes do regulamento;
 - IX. cumprir as deliberações da assembleia geral; e
 - X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR está, ainda, obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 17 - É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósitos em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; ressalvada as hipóteses previstas na legislação;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Administração

Artigo 18 - A taxa de administração do FUNDO é equivalente a 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) ao ano, calculado sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo que a taxa de administração compreende a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO investe.

Parágrafo 1º - A taxa de administração referida neste artigo é calculada e provisionada por dia útil com base de 252 dias, e paga até o 5º (quinto) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º – O FUNDO não cobrará taxa de performance nem taxa de ingresso ou de saída.

Parágrafo 3º - A taxa máxima de custódia que pode ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de 0,02% ao ano, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO VII - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 19 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente pelo ADMINISTRADOR:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. as taxas de administração e de performance, quando houver;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado o disposto na legislação vigente; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado (quando aplicável).

Artigo 20 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII - Da Assembleia Geral e do Processo de Deliberação

Artigo 21 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR ou do custodiante do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração; da performance (se houver) ou das taxas máximas de custódia
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto abaixo

Artigo 22 - O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo 1º - As alterações referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º - A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 23 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - O FUNDO poderá realizar a convocação de assembleia geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação, conforme indicado no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo 2º - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 3º - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 4º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo 5º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 6º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 24 - O ADMINISTRADOR, o gestor, o CUSTODIANTE, o cotista ou o grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do gestor, do CUSTODIANTE ou de cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 25 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 26 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 27 – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 28- Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO: (i) o ADMINISTRADOR e o gestor II - os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do gestor, (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando: I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima; ou II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 29 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta previsto na legislação.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 30 - A alteração do Regulamento depende da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.

Parágrafo 1º - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do FUNDO, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento do FUNDO, o que for maior, após o envio do resumo, nos seguintes casos:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido acima não se aplica quando houver o comparecimento da totalidade de cotistas na assembleia geral e a decisão for tomada por unanimidade dos cotistas.

CAPÍTULO IX - Das Cotas do FUNDO

Artigo 31 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio, e são escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo 2º - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

I – decisão judicial ou arbitral;

II – operações de cessão fiduciária;

III – execução de garantia;

IV – sucessão universal;

V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 32 - Considerando que o FUNDO possui suas cotas distribuídas na modalidade conta e ordem, o distribuidor que atuará na referida modalidade é o responsável pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Artigo 33 - O valor da cota é calculado diariamente.

Artigo 34 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim considerado o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

CAPÍTULO X - Da Emissão e do Resgate das Cotas

Artigo 35 - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do próprio dia da efetiva disponibilidade, pelo ADMINISTRADOR ou intermediários contratados, dos recursos investidos, sendo que o pedido de subscrição das cotas deverá ser efetuado pelos investidores durante o horário previamente estabelecido pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional.

Artigo 36 – As cotas do FUNDO poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, observado o disposto no Artigo 38 deste Regulamento.


Parágrafo 1º – Para efeito de resgates, as cotas serão convertidas com base no valor apurado no próprio dia do recebimento do respectivo pedido, pelo ADMINISTRADOR ou intermediários contratados, desde que observado pelo cotista o horário para pedido de resgate estabelecido pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º - O pagamento do resgate será efetuado em moeda corrente nacional, no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da conversão de cotas.

Artigo 37 – Em dias de feriados municipais ou estaduais na sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente, respeitado o procedimento de feriados na localidade do investidor.

Parágrafo Único - Em feriados municipais ou estaduais na localidade do investidor, os pedidos de aplicações e resgates serão acatados no dia útil subsequente na localidade do investidor.

Artigo 38 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez



existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Artigo 39 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, sendo que a suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Único – O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO XI - Das Demonstrações Contábeis

Artigo 40 - O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 41 - O exercício social do FUNDO tem início em primeiro de janeiro de cada ano e término em trinta e um de dezembro do mesmo ano.

Artigo 42 - As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Único – A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente.

CAPÍTULO XII – Da Distribuição de Resultados do Fundo

Artigo 43 – O FUNDO não pagará diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas, tais como rendimentos e dividendos, distribuídos pelos emissores de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, devendo ser as referidas quantias necessariamente reinvestidas pelo FUNDO.

CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais

Artigo 44 - O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, sem estar obrigado a justificar as razões de aceitação ou recusa.

Artigo 45 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, para ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 46 - Para obter informações sobre seus investimentos no FUNDO, o cotista deverá entrar em contato nos seguintes telefones: 4004-2484 (SP/RJ - capitais) e 0800 701 2484 (para outras localidades); e endereço: Av. Paulista, 1.111, São Paulo - SP - CEP 01311-920; Ouvidoria - Caso já tenha recorrido aos Canais de Atendimento e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, ligue para 0800 970 2484. Atendimento exclusivo para deficientes auditivos 0800 722 2484, de segunda a sexta, das 9h às 18h.

Parágrafo Único - Os canais acima são os mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, uma vez que o distribuidor na modalidade conta e ordem é o responsável pelo relacionamento com estes. Caso necessário, o

ADMINISTRADOR poderá ser contatado por meio dos seguintes canais: 1) SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: i) telefone (11) 3478-5200, em dias úteis, das 9h às 18h; ii) website www.westernasset.com.br – Seção Fale Conosco; ou iii) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011. 2) Ouvidoria: i) telefone (11) 3478-5088, em dias úteis, das 9h às 12h e das 14h às 18h; ii) website www.westernasset.com.br; iii) e-mail ouvidoria@westernasset.com; ou iv) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.

Regulamento em vigor a partir de 31 de julho de 2017.